



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1502632 - RN (2014/0318329-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **IBI PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -**
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
NORTE
AGRAVADO : **PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORES : **KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS -**
RN009286
JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES - RN006708

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO STF. APLICABILIDADE DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação territorial da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas.

2. Não há violação à reserva de plenário quando a Corte Especial já se manifestou sobre a questão constitucional, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC.

3. O entendimento esposado na decisão agravada encontra-se em consonância com o precedente firmado pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP.

4. A pretensão recursal é eminentemente constitucional, não sendo cabível sua análise via recurso especial, que se destina à uniformização da legislação infraconstitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1502632 - RN (2014/0318329-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : IBI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
AGRAVADO : PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ RIO GRANDE DO
NORTE
PROCURADORES : KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS
- RN009286
JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES - RN006708

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO STF. APLICABILIDADE DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação territorial da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas.

2. Não há violação à reserva de plenário quando a Corte Especial já se manifestou sobre a questão constitucional, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC.

3. O entendimento esposado na decisão agravada encontra-se em consonância com o precedente firmado pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP.

4. A pretensão recursal é eminentemente constitucional, não sendo cabível sua análise via recurso especial, que se destina à uniformização da legislação infraconstitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães (Relatora do Recurso Especial n. 1.502.632/RN) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e pelo Procon Municipal de Mossoró/RN, afastando o entendimento consolidado que limitava a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao âmbito de competência do órgão prolator, com fundamento no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, declarando ser indevido limitar a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (fl. 884).

Nas razões do presente recurso, o BANCO BRADESCARD S.A. (atual denominação de IBI PARTICIPAÇÕES S/A), com fundamento nos arts. 1.021 do CPC /15 e art. 259 do Regimento Interno do STJ, alega violação aos seguintes dispositivos:

i) Artigos 22, I e 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 - sustenta que a decisão agravada realizou declaração tácita de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, sem observância da cláusula de reserva de plenário, violando o princípio da imperatividade da norma vigente (fls. 885-888);

ii) Artigo 2º da Constituição Federal - alega violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a decisão exerceu verdadeiro juízo legislativo positivo ao criar interpretação que confronta a literalidade do artigo 16 da LACP (fls. 888-889);

iii) Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal - sustenta ofensa ao princípio da legalidade, pois a norma do artigo 16 da Lei 7.347/85 está vigente e deve ser aplicada pelo Judiciário (fl. 888);

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, que seja conhecido e provido o agravo interno para reformar a decisão agravada, com modulação de efeitos, esclarecendo o quanto decidido à luz dos dispositivos constitucionais mencionados e do precedente da ADI n. 1.576 do STF (folhas 894).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou impugnação (fls. 901-905).

É o Relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

I – DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL VIA RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em sua impugnação quanto à impossibilidade de discussão de matéria constitucional via recurso especial.

Como é consabido, o recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, não sendo cabível para o exame de alegada violação direta de dispositivos constitucionais, competência esta reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, embora a agravante sustente violação de dispositivos de lei federal, sua pretensão recursal ampara-se em fundamentação de nítido caráter constitucional, especialmente quanto aos arts. 22, I, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl nos EREsp n. 1.134.957/SP).

II – DO MÉRITO

Não obstante a preliminar, e por força do princípio da eventualidade, passo à análise do mérito.

A alegação de violação aos arts. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 não prospera.

Conforme estabelece o art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

No caso em tela, a Corte Especial deste Tribunal Superior já se manifestou sobre a matéria por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, firmando o entendimento de que "é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante".

Dessa forma, não há que se falar em violação à reserva de plenário, uma vez que a questão constitucional já foi analisada pelo órgão competente.

Por fim, quanto à alegação de que o precedente teria sido anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, de fato, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Alexandre de Moraes invalidando o acórdão do EREsp 1.134.957/SP.

Contudo, sobreveio decisão no mesmo processo, em julgamento de Agravo Regimental, pela qual o Ministro Alexandre de Moraes se retratou da decisão anterior, reconhecendo não subsistir afronta à reserva de plenário:

[...] Com efeito, em uma nova análise dos autos, verifica-se que houve decisão da Corte Especial do STJ (fl. 111-145, Vol. 33), em sede de Embargos de Divergência interpostos pelo IDEC, de forma que não subsiste a alegada violação à reserva de plenário. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise dos Recursos Extraordinários. (Julgamento em 30/11/2018, DJe 05/12/2018).

Tal decisão reforça a inviabilidade das teses suscitadas no presente agravo interno.

Portanto, a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, especialmente após o julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP pela Corte Especial. O entendimento firmado reconhece que é indevido limitar a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante, abrangendo os direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo).

Quanto ao pedido de modulação de efeitos, não vislumbro necessidade de tal medida, uma vez que a orientação adotada representa a evolução natural da jurisprudência em direção à maior efetividade das ações coletivas, em consonância com os princípios constitucionais da proteção aos direitos fundamentais e do acesso à justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 1.502.632 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0318329-3

Número de Origem:

00120184820108200106 12018482010820 120184820108200106 20120197520 20120197520000100
20120197520000200 20120197520000300 20120197520000400

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
RECORRIDO : PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ RIO GRANDE DO
NORTE
PROCURADORES : KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS -
RN009286
JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES - RN006708

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -

SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN009286

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES - RN006708

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025